

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura de sessões de equoterapia indicadas por médico assistente, no caso de beneficiários que sejam pessoas com deficiência (PcD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....
d) cobertura, em número ilimitado, de sessões de equoterapia indicadas por médico assistente, para o tratamento dos beneficiários que sejam pessoas com deficiência (PCD).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A equoterapia é uma modalidade terapêutica amplamente reconhecida por seus benefícios significativos no tratamento de pessoas com deficiência. Essas sessões regulares não apenas proporcionam um impacto positivo no desenvolvimento motor, emocional e cognitivo dos indivíduos, mas também contribuem substancialmente para uma abordagem mais holística e integrada à saúde.



* C D 2 3 2 1 6 1 4 2 9 8 0 0 *

O propósito central deste Projeto de Lei é garantir que os beneficiários que sejam pessoas com deficiência (PCD) possam desfrutar de acesso irrestrito às sessões de equoterapia, mediante prescrição médica. Essa inclusão reforça o compromisso desta Casa Legislativa em fornecer um cuidado abrangente e eficaz a todos os beneficiários, especialmente àqueles que enfrentam desafios específicos em relação à saúde.

Cabe destacar a Resolução Normativa nº 539, de 2022¹, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que estabelece que procedimentos relacionados ao tratamento/manejo de beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, devem ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde. Ainda que outras pessoas com deficiência não estejam enquadradas nesses transtornos, é essencial garantir que beneficiários com condições igualmente tratáveis por meio da equoterapia não sejam privados desse recurso.

Ademais, é crucial relembrar que a relevância da equoterapia foi oficialmente reconhecida pela Lei nº 13.830, de 2019², que estabeleceu critérios rigorosos para a sua prática, incluindo o envolvimento de uma equipe multiprofissional e o respeito a programas individualizados. Essa regulamentação reforça a seriedade e a eficácia dessa abordagem terapêutica.

Vale mencionar também uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça³, que reconheceu a obrigação das operadoras de planos de saúde em cobrir sessões de equoterapia tanto para beneficiários com síndrome de Down quanto para aqueles com paralisia cerebral. Inspirados por essa jurisprudência, decidimos desenvolver este Projeto de Lei, que será submetido a debates nas Casas do legislativo federal e, uma vez aprovado, garantirá que todos os beneficiários de planos de saúde tenham acesso a essa terapia sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

1 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-ans-n-539-de-23-de-junho-de-2022-410047154>

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13830.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.830%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%202019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pr%C3%A1tica%20da,sobre%20a%20pr%C3%A1tica%20da%20equoterapia.

3 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13062023-Tratamento-para-sindrome-de-Down-e-lesao-cerebral-deve-ser-coberto-de-maneira-ampla-por-plano-de-saude.aspx>



* C D 2 3 2 1 6 1 4 2 9 8 0 0 *

Em síntese, esta proposta de alteração legislativa não somente visa a alinhar a legislação da Saúde Suplementar com práticas terapêuticas modernas e eficazes, mas também reafirma o compromisso do Estado em assegurar que todos os beneficiários de planos de assistência à saúde tenham a oportunidade de acessar tratamentos que possam substancialmente aprimorar sua qualidade de vida. Por isso, pedimos aos Nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 2 3 2 1 6 1 4 2 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232161429800>